



Proposta de Lei n.º 156/XIII
(Orçamento do Estado para 2019)

Dedução despesas floresta

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 197.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 60.º, 71.º, 73.º, 78, 78.º-B, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]



c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) Às despesas com operações de gestão e investimento na floresta.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

a) [...]

b) [...]

7 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

8 - [...]

9 - [...]



10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

a) [...]

b) [...] »

Artigo 198.º

Aditamento ao Código do IRS

São aditados ao Código do IRS, os artigos 12.º-A e 78.º-G, com a seguinte redação:

«Artigo 78.º-G

Dedução de encargos com a floresta

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30% do valor suportado a título de despesas que se destinem a fazer face aos encargos com as operações de gestão e de investimento florestal, realizadas pelos sujeitos passivos, com o limite global de (euros) 1 250.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os encargos que constem de faturas que titulem prestações de serviços, isentos do IVA, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, no setor de atividade da secção A, divisão 02 - Silvicultura e exploração florestal.»



Palácio de S. Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

Os terrenos arborizados são detidos em cerca de 97% por privados, repartidos na sua maior parte por propriedades de pequena dimensão (87% dos produtores florestais têm uma área de produção entre 0,5 e 3 hectares). Esta realidade, a par da ausência de orientação empresarial de muitos destes proprietários, é em grande parte responsável pela baixa rentabilidade destas explorações, o que induz uma inadequada gestão florestal e um reduzido investimento no aumento da área florestal, nomeadamente em algumas espécies, com reflexo no aumento do abandono.

Por sua vez, a significativa longevidade dos ciclos produtivos, com o retorno do capital a ocorrer em períodos que excedem duas, três ou mais décadas ou, no caso das espécies mais nobres, que se apresentam com ciclos produtivos de centenas de anos, constitui uma idiosincrasia a atender no desenho da política fiscal para o sector.

Pelo que, considerando que o sector presta à sociedade um conjunto de benefícios de carácter social - serviços não mensuráveis, mas de imprescindível utilidade e de reconhecida especificidade - justifica-se uma especial intervenção do Estado, designadamente na área fiscal, de apoio aos agentes que se dediquem ao sector florestal, com o objetivo de atenuar os efeitos negativos da decisão privada. Intervenção essa que, embora seja de privilegiar, não se deve esgotar na constituição de Zonas de Intervenção Florestal, de Entidades de Gestão Florestal ou de Unidades de Gestão Florestal.

Propomos, assim, uma dedução à coleta para os sujeitos passivos de IRS, num valor máximo de 1250 euros, que será um importante incentivo para um grande número de proprietários de terrenos florestais para quem essa dedução pode ser a diferença entre intervir ou não intervir na sua pequena propriedade florestal.